

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º

Assunto: Taxas - fruta desidratada, compactada e apresentada em barra; fruta desidratada e compactada com adição de 1% de uma especiaria (ex: gengibre) e apresentada em barra; fruta desidratada compactada e sujeita apenas a um corte com molde

Processo: n.º **8558**, por despacho de 2015-04-14, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão de "fruta desidratada" compactada.

1. A requerente pretende confirmar a taxa do imposto a aplicar aos seguintes produtos: i) "(...) fruta desidratada "(...)" compactada e apresentada em barra (...)" ; ii) "(...) fruta desidratada e compactada (...)" com "(...) a adição de 1% de uma especiaria (ex: gengibre) e apresentada em barra (...)" ; iii) "(...) fruta desidratada compactada e "(...)" sujeita apenas a um corte com molde (...)" .

2. De harmonia com o disposto na verba 1.6.4 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) é tributado à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado código, a transmissão de "(f)rutas, no estado natural ou desidratadas".

3. Deste modo, a "fruta", no seu estado natural, fresca, desidratada ou seca é enquadrável na verba 1.6.4 da lista I anexa ao CIVA, pelo que a sua transmissão é passível de IVA à taxa reduzida (6% no território do continente, 5% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira).

4. No entanto, qualquer tipo de transformação mecânica ou manual do fruto, que dê origem a um novo produto, implica a sua tributação à taxa normal, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

5. Em face do exposto, os produtos referidos pela requerente não se enquadram na citada verba 1.6.4 da lista I, nem em qualquer uma das diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, pelo que as suas transmissões são passíveis de IVA à taxa normal (23% no território do continente, 18% na Região Autónoma do Açores e 22% na Região Autónoma da Madeira).